

## REUNIÃO DA CÂMARA TEMÁTICA DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

### *Ata da 24ª reunião*

**Local:** Sede do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G).

**Data:** 1º-12-2005, das 10h às 11h50min.

Participaram da reunião Rosely Garcia e Andréa Portela Nunes (**MCT**), Adriana Tescari (**MRE**), Simone Nunes Ferreira (**EMBRAPA**), José Carlos Cavalcanti de Araújo Filho e Elisa Fraga (**MDIC**), Márcio Mazzaro e Roberto Lorena (**MAPA**), Angélica Pontes e Maria Cláudia Brauner (**SAÚDE**), Hilda Fajardo (**FUNAI**), Otávio Maia (**IBAMA**). Pela Secretaria-Executiva estiveram Eduardo Vélez, Cristina Azevedo, Inácio de Loiola, Francine Cunha, Guilherme Amorim, Camila Oliveira, Gabriel Catanhede e Antônio Pamplona.

A Secretaria-Executiva apresentou a Minuta de Decreto, incorporando as idéias levantadas na reunião passada e que representavam um avanço na discussão sobre quais seriam os casos em que caberia a repartição de benefícios com a União, quando esta não fosse parte dos Contratos.

O texto foi amplamente discutido e chegou-se a um consenso nos principais pontos. A Secretaria-Executiva ficou de dar uma redação às propostas apresentadas na reunião (e que não foram incorporadas naquele momento) e circular entre os presentes na reunião, para considerações finais. O texto será apresentado para deliberação na reunião de dezembro do CGEN.

Segue o texto, após a discussão desta reunião:

Decreto nº , de de 2004

Regulamenta o parágrafo único, do art. 24, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o parágrafo único, do art. 24, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 agosto de 2001, acrescentando ao Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, os seguintes artigos:

“**Art. Xº.** A União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será destinatária da repartição dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, nos seguintes casos:

**I-** Se o titular da área onde foi coletado o componente do patrimônio genético for a mesma instituição que realizar o acesso ao patrimônio genético,

**II-** Quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, regulada pelo art. 9º-A, coletada antes de 05 de janeiro de 2004.

**III-** Quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, não regulada pelo art. 9º-A, coletada antes da publicação deste decreto.

**IV-** Quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra adquirida no comércio, observado o disposto no §3º deste artigo.

**§1º.** As amostras sem identificação do titular da área onde foram coletadas, integradas à coleção *ex situ* de que trata o art. 9º-A, após 5 de janeiro de 2004 ou às demais coleções *ex situ*, após a publicação deste Decreto, somente poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, quando à época do acesso, tratarem-se de espécies raras, endêmicas, extintas ou ameaçadas de extinção ou suas variedades extintas e mediante autorização específica do CGEN.

**§2º.** O disposto nos incisos II e III deste artigo, não se aplica ao patrimônio genético proveniente de áreas ocupadas por comunidades indígenas ou locais.

**§3º** O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às amostras:

I - em que a venda seja realizada diretamente pelo provedor;

II - em que a venda seja realizada indiretamente e o provedor for identificado pelo fornecedor;

III - provenientes de áreas ocupadas por comunidades indígenas ou locais identificadas.

§ 4º. As hipóteses previstas nos incisos II, III, deste artigo, não se aplicam aos casos em que houver compromissos assumidos previamente a este Decreto, entre provedores e instituições que realizem acesso ao patrimônio genético.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, a repartição de benefícios se formalizará por meio de contrato conforme o disposto no caput do art. 24 e no art. 27, da Medida Provisória nº 2.186-16/01.

**Art X1.** Resoluções específicas do CGEN, por categoria de produto, de atividade ou de utilização, disciplinarão a forma e a destinação dos benefícios devidos à União, conforme o art. X deste Decreto, observadas as disposições do art. 25 da Medida Provisória nº 2.186-16/01.